SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 26 de Outubro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1252

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

CONSELHO GESTOR "AMR"
RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA DIRETORIA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO ECONOMISTA DIRETOR EXECUTIVO
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA ADVOGADO ASSESSOR JURIDICO
ISAIAS BARROS GOMES CONTADOR ASSESSOR CONTABIL
HORTENCIA FERREIRA SILVA SEC DIR. COOP. EXT. SUPORTE DO DIÁRIO

MUNICIPIOS ASSOCIADOS NA "AMR" NO ESTADO DE RORAIMA

ALTO ALEGRE – POPULAÇÃO 16.448 HABITANTES
AMAJARÍ – POPULAÇÃO 11.560 HABITANTES
BOA VISTA – POPULAÇÃO 399.213 HABITANTES
BONFIM – POPULAÇÃO 11.945 HABITANTES
CANTÁ – POPULAÇÃO 18.335 HABITANTES
CARACARAÍ – POPULAÇÃO 21.564 HABITANTES
CAROEBE – POPULAÇÃO 9.493 HABITANTES
IRACEMA – POPULAÇÃO 10.859 HABITANTES
MUCAJAÍ – POPULAÇÃO 17.528 HABITANTES
NORMANDIA – POPULAÇÃO 10.527 HABITANTES
PACARAIMA – POPULAÇÃO 12.375 HABITANTES
RORAINOPOLIS – POPULAÇÃO 28.215 HABITANTES
SÃO JOÃO DA BALIZA – POPULAÇÃO 7.740 HABITANTES
SÃO LUIZ – POPULAÇÃO 7.597 HABITANTES
UIRAMUTÃ – POPULAÇÃO 9.836 HABITANTES
FONTE: CENSO IBGE/2019.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2020.
ORIGEM: PROCESO N° 074/2020. – SEMSA. - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 025/2020 - CPL.
Modalidade Dispensa de Licitação na forma de contratação Emergencial em observância às disposições da Lei Federal Nº 13.979/2020, alterado conforme o disposto na Medida Provisória nº 926/2020 Decreto Municipal Nº 014/2020, Decreto Estadual Nº 28.635-E e Art. 24, inciso IV, c/c art. 26 da Lei Nº 8.666/1993 e alterações posteriores.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. - CNPJ: 12.409.570/0001-19.
CONTRATADA: NATAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI Inscrita no CNPJ: 35.719.098/0001-16.
OBJETO: Aquisição de Tendas Pirâmides em PVC, para atender ações das equipes da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Uiramutã/RR, a serem utilizado em frente das UBS, Academia de Saúde, atendimentos das equipes de saúde da Secretaria, como também nas comunidades indígenas, nas ações de combate e enfrentamento a pandemia do COVID 19 (devido ao enfrentamento da emergência gerada pela pandemia do novo corona vírus), de acordo com o quantitativo e especificação constante no Termo de Referência e seus Anexos.
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SEMSA. - Exercício: 2020.
Programa de Atividade: 10.122.2035.2030.0000 - Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.
Fonte de Recursos: Recursos de repasse para enfrentamento da emergência – Coronavirus - COVID-19.
No valor total de: R$ 47.000,00 (Quarenta e sete mil reais).
VIGÊNCIA do CONTRATO: Durante toda a pandemia.
DATA da ASSINATURA: 03/09/2020.

UIRAMUTÃ/RR, 23 de outubro de 2020.

MANUEL DA SILVA ARAÚJO.
Prefeito do Município de Uiramutã/RR.

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:426D0E77

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
DISTRATO DE CONTRATO Nº. 034/2020.

EXTRATO DE DISTRATO AMIGÁVEL.
Termo de Distrato do contrato nº 034/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de 01 (UMA) escola municipal na comunidade indígena Serra do Sol, no Município de Uiramutã/RR, firmado com a empresa FENIX EMPREENDIMENTOS EIRELLI – ME CNPJ: 19.028.541/0001-56; OBJETO: Distrato Amigável do contrato a partir da data de assinatura do presente instrumento, em face da desistência voluntária da empresa, fundamento Legal artigo. 79, Inciso II, da Lei 8.666/93, de acordo com a CLÁUSULA PRIMEIRA – Pelo instrumento de Distrato, fica rescindido unilateralmente o Contrato para Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de 01 (UMA) escola municipal na comunidade indígena Serra do Sol, no Município de Uiramutã/RR, data de assinatura 02/07/2020.

UIRAMUTÃ/RR, 23/10/2020.

MANUEL DA SILVA ARAÚJO.
Prefeito Municipal de Uiramutã/RR.

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:660858CC

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 010/2020 EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA Nº 1241 DE 08/10/2020 PÁG. 2

ONDE SE LÊ:
VIGÊNCIA: 31/12/2020

LEIA-SE:
VIGÊNCIA: 12 MESES
VALOR: R$ 13.751,17

Publicado por:
Nayara da Silva Freitas
Código Identificador:39134FD2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO ADITIVO EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA Nº 1240 DE 07/10/2020 PÁG. 2

ONDE SE LÊ:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Processo Nº 104/2017
RED 281

LEIA-SE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Processo Nº 010/2017
RED 256

Publicado por:
Nayara da Silva Freitas
Código Identificador:715900DF

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
DECRETO MUNICIPAL

DECRETO N° 0215/2020-GAB DE 02 DE JANEIRO DE 2020

"Dispõe sobre a formação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Município de Caroebe - RR e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROEBE - ESTADO DE RORAIMA, Senhor ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS, no uso de atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caroebe/RR, nos termos do artigo 63, incisos VI. CONSIDERANDO: A existência de inúmeros núcleos urbanos e rurais informais no município de Caroebe/RR. CONSIDERANDO: A Necessidade de regularização fundiária urbana e rural dos núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e rural e ainda à titulação de seus ocupantes. DECRETA: Art. 1º - Ficam nomeados as seguintes pessoas como Membros da Comissão MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL do Município de Caroebe – RR, conforme relação abaixo:
I- HILTON XAVIER DE ARAÚJO, que será o Coordenador da Comissão;
II- ISAIAS LIMA DA SILVA;
III- DIEGO ALMEIDA BARBOSA;
IV- JOCERLAN DOS SANTOS;
V- RAMON SAMPAIO DE SAMPAIO;
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:26A5915D

GABINETE
DECRETO MUNICIPAL

GABINETE DECRETO N° 0216/2020-GAB DE 02 DE OUTUBRO DE 2020. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROBE - ESTADO DE RORAIMA, Senhor ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTIS, no uso de atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caroebe/RR. "Dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de Caroebe/RR; estabelece requisitos para enquadramento na REURB-S e REURB-E; regulamenta mecanismos para o procedimento de REURB para fins de consecução de regularização fundiária; e, dá outras providências." CONSIDERANDO a instituição, pela Lei Federal no 13.465, de 11 de julho de 2017, das normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro. CONSIDERANDO a necessidade de se promover o reordenamento ambiental do espaço urbano, de modo racional e sustentável. CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o crescimento do Município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais. CONSIDERANDO o interesse público no registro predial, gerando o bem-estar da população e o crescimento do próprio município, decorrente do fato de ter todos os imóveis do território devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz/RR. CONSIDERANDO a existência de inúmeros núcleos urbanos e rurais informais ocupados no Município de Caroebe/RR e a necessidade de regularização fundiária destes. CONSIDERANDO a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.465/17). DECRETA: Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de São Luiz/RR; estabelece requisitos para enquadramento na REURB-S e REURB-E; regulamenta mecanismos para o procedimento de REURB para fins de consecução de regularização fundiária; e, dá outras providências. Título I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º. Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária do Município de /RR, sob a responsabilidade da Comissão criada pelo Decreto 0215 de 02 de outubro de 2020, doravante denominada apenas de "Comissão". Art. 3º. A Comissão será responsável pela regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (LREURB), em áreas situadas dentro do município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão e ratificada por Decreto Executivo Municipal. Parágrafo único. As demais portarias, que não tratem especificadamente da aprovação do projeto de regularização fundiária, prescindem da expedição de decreto. Art. 4º. Competirá à Comissão: I – coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de REURB no município; II – coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos profissionais contratados e dos agentes públicos para a realização da REURB; III – deliberar sobre a forma de atuação dos profissionais e agentes públicos descritos no inciso II. IV – atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição relacionados à REURB; V – decidir sobre a forma de organização para a verificação do enquadramento dos beneficiários da REURB-S e REURB-E. VI – opinar nas decisões sobre impugnações propostas pelos beneficiários ou demais interessados; VII – executar, diretamente ou por meio de colaboradores, os procedimentos de REURB da LREURB e demais situações necessárias para sua concretização; VIII – decidir sobre a necessidade ou não da demarcação urbanística para a promoção da REURB; IX – decidir sobre os casos omissos neste Decreto. Art. 5º. Incumbe ao Coordenador da Comissão: I - iniciar procedimento de demarcação urbanística nas áreas especificadas por Portaria; II - instruir e decidir os processos de demarcação urbanística; III - lavrar o Auto de Demarcação Urbanística, se necessário; IV - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente; V - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis ou por terceiro interessado; VI - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento; VII - após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, para fins de cadastro de áreas, providenciar: a) anotações em seus cadastros; b) comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Procuradoria do Município; VIII – requerer pareceres ou aprovações de quaisquer órgãos ambientais ou urbanísticos, de qualquer ente federativo; e IX – promover quaisquer atos necessários, que não sejam atribuição exclusiva de outrem por força de lei, para o processamento e conclusão da REURB, em todas as situações previstas na LREURB. Art. 6º. Para os fins de cumprimento deste Decreto, consideram-se: I – Título de legitimação fundiária: o documento público, parte integrante da CRF, expedido pelo Município de Caroebe/RR, que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas enquadradas como beneficiárias da REURB e compõe título hábil ao registro predial, cujo modelo será estabelecido por Portaria da Comissão; II – Beneficiário: aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de domínio, desde que comprove a sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB; § 1º. Do título de legitimação fundiária deverá conter apenas beneficiários constantes da lista existente em Certidão de Regularização Fundiária (CRF). § 2º. O título de legitimação fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado com todos os elementos exigidos

pela Lei Federal nº 6.015/73, devendo, preferencialmente, utilizar os mesmos padrões e estilo de redação empregados pela serventia extrajudicial para a confecção das matrículas dos imóveis. Título II DAS ÁREAS AFETADAS PELA REURB Art. 7º. O Município promoverá a REURB, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades, conforme for definido pela Comissão. Parágrafo único. Em havendo núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não são circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente da CRF. Título III DOS BENEFICIÁRIOS DA REURB Art. 8º. Serão considerados beneficiários da REURB-S, aqueles que cumprirem cumulativamente os requisitos objetivos previstos nos incisos I e II: I – O valor venal do imóvel a ser regularizado não for superior a R$ 10.000,00, conforme avaliação na forma do § 1º; II – O beneficiário for integrante de família de baixa renda, sendo definida como: a) A que possua renda familiar mensal de até um salário mínimo. § 1º. O valor venal dos imóveis será aferido no momento dos trabalhos de medição dos lotes objeto da REURB, sendo avaliados pelo profissional técnico responsável e/ou pelos agentes tributários municipais, segundo critérios a serem estabelecidos em Portaria da Secretaria Municipal de Tributos. § 2º. Se o imóvel avaliado contiver acessões, edificações ou benfeitorias, tais acessórios serão contabilizados para efeito de avaliação do valor venal, devendo, portanto, constar o valor da terra nua acrescido do valor do acessório. § 3º. Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso II, o beneficiário poderá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, inc. II, do Decreto Executivo Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007). § 4º. O beneficiário que não concordar com a avaliação do seu imóvel ou com a renda pessoal estimada, nos termos dos incisos I e II, poderá promover impugnação perante a Comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial em que constar a relação dos beneficiários que se enquadram na REURBS. § 5º. Para a realização da avaliação do valor dos imóveis utilizar-se-á como base de cálculo a Pauta Fiscal do ITBI referente ao exercício financeiro em curso. Art. 9. Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S, consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, quitar a taxa de serviço a ser estabelecida na forma da legislação municipal. Título IV DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 10. A legitimação fundiária deverá obedecer especialmente aos critérios dos arts. 23 e 24 da LREURB. § 1º. Na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I – O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; II - O beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação. § 2º. A execução da REURB-S independe da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias (art. 13, § 2º, LREURB). Art. 11. A legitimação fundiária constitui modo de aquisição originário da propriedade (art. 11, inc. VII, da LREURB), ficando reconhecido expressamente que, após o registro do título de legitimação fundiária no competente Cartório de Registro de Imóveis (art. 205, parágrafo único, da LRP), nenhum tributo incidente sobre o imóvel objeto da REURB, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente àquela data, poderá ser cobrado pelo município. § 1º. Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-S terão isenção total de IPTU, desde que se enquadrem na hipótese do art. 106, inc. I, do Código Tributário Municipal (imóvel popular), bem como terão isenção quanto aos demais tributos estritamente relativos ao imóvel objeto da REURB, relativos a fatos geradores tributários ocorridos anteriormente ao registro especificado no caput, nos termos da legislação municipal. § 2º. Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário. § 3º. Não impedem a REURB-E a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB. Art. 12. Os interessados na legitimação fundiária deverão apresentar os seguintes documentos: I – Prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário, nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB. II – certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante busca pelo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade; III – cópia autenticada da carteira de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado, do respectivo cônjuge; IV – certidão de nascimento atualizada do beneficiário, se solteiro; ou, certidão de casamento atualizada do beneficiário, se casado, separado ou divorciado; ou, certidão de casamento atualizada acompanhada da certidão de óbito, se viúvo. V – declaração de residência com firma reconhecida do beneficiário ou cópia autenticada ou original de comprovante de residência. VI – certidão negativa de débito municipal referente especificadamente ao imóvel objeto da REURB, apenas para os beneficiários da REURB-E. § 1º. Para cumprimento do inc. I, constitui meio de prova a apresentação de contrato, recibo ou qualquer documento realizado entre o posseiro ou posseiros anteriores e o atual posseiro, pretenso beneficiário, os quais serão apresentados por meio de cópia autenticada. § 2º. A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato inter vivos, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação fundiária (acessio possessionis e sucessio possessionis), nos termos do arts. 1.207, 1.242 e 1.243 da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil. § 3º. Constituem meios de prova acessórios e complementares daquele constante no § 1º, dentre outros, os comprovantes do pagamento do IPTU, certidões da prefeitura municipal, comprovantes de pagamento de água, luz e telefone, que, de modo expresso, remetam ao endereço do imóvel a ser objeto da legitimação fundiária, os quais serão apresentados por meio de cópia autenticada. § 4º. Para efeitos do inc. II: I - a certidão positiva da propriedade: a) se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diferente do pretenso beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20 da LREURB. b) se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés da emissão do título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que este promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário deverá pagar a taxa pelos serviços técnicos, na forma da legislação municipal. II – a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro. § 5º. Para efeitos do inc. V, a declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária. § 6º. Para efeitos do inc. VI, a existência de débitos tributários ou de outra natureza em nome do beneficiário, que não diga respeito diretamente com o imóvel objeto de REURB, não impede a concessão da legitimação fundiária. § 7º. Para aqueles que se enquadrarem na REURB-S, não se exigirá a certidão de débitos municipais. Art. 13. Os requisitos exigidos por este Decreto poderão ter sua comprovação corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, sendo que, em se tratando de prova testemunhal, esta deverá ser apresentada por declaração com firma reconhecida, assinada, por, no mínimo, 3 pessoas. Art. 14. Os ocupantes de imóveis públicos ou particulares que tiverem recebido anteriormente “título de legitimação de posse”, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 502, de 28 de abril de 2016, desde que tenham registrado este documento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ficarão dispensados do cumprimento do requisito do inciso I do art. 12 deste decreto. Art. 15. Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se á imediatamente o Ministério Público. Título V Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 16. A REURB obedecerá às seguintes fases (art. 28 da LREURB): I - requerimento dos legitimados (FASE 1); II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes (FASE 2); III - elaboração do projeto de regularização fundiária (FASE 3); IV - saneamento do processo administrativo (FASE 4); V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade (FASE 5); VI - expedição da CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município (FASE 6); e VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária

com destinação urbana regularizada (FASE 7). Capítulo II FASE 1 (Requerimento dos Legitimados) Art. 17. A REURB prescindirá de requerimento (FASE 1) sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pela Comissão. Parágrafo único. Caso haja solicitação de abertura de procedimento de REURB por algum legitimado, esta se procederá mediante verificação, pela Comissão, do enquadramento, necessidade e viabilidade da área objeto do requerimento ser regularizada. Capítulo III FASE 2 (Processamento do Requerimento) Art. 18. A FASE 2 será executada da seguinte forma, podendo a Comissão estabelecer outras atividades intermediárias: I – Cadastro das inscrições imobiliárias do IPTU dos imóveis objeto da REURB, por meio de visita in loco dos agentes tributários municipais; II – Audiência pública junto à comunidade cujos imóveis serão objeto de regularização fundiária, com o intuito de explicar seus direitos e o procedimento da REURB, entregar a lista de documentos a serem providenciados pelos beneficiários, oportunizar o debate sobre a melhor forma de se proceder à REURB, dentre outros objetivos. III – Requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas; IV – Notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados como objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da LREURB; V – Processamento de eventuais impugnações, por meio de procedimento extrajudicial de composição de conflitos, que, a critério da Comissão, poderá ser mediado ou conciliado. Capítulo IV FASE 3 (Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária) Art. 19. A FASE 3 consistirá nos trabalhos técnicos elaborados pelos profissionais competentes e da expedição das autorizações por órgão ambiental do município ou de outras áreas. Sessão I Dos Trabalhos Técnicos Art. 20. Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional técnico habilitado, na forma da lei, e com a devida expedição da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. § 1º. Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB. § 2º. Do memorial descritivo deverá constar, além elementos técnicos, o número do lote e da quadra, o nome do loteamento ou do projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, o nº predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados de modo descritivo. § 3º. O referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico, pelos beneficiários e pelos confrontantes, ressalvado o disposto no § 5º. § 4º. Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis lindeiros, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico e dos beneficiários. § 5º. As assinaturas no memorial descritivo deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas junto ao Tabelionato de Notas. § 6º. O memorial descritivo obedecerá o disposto no § 2º do art. 5º deste decreto. Art. 21. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. Art. 22. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município. § 1º. Para fins deste Decreto, nos termos da LREURB, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário; e V - outros equipamentos a serem definidos por Portaria da Comissão, em função das necessidades locais e características regionais. Art. 23. O procedimento de REURB não abrangerá a regularização de construções e edificações, devendo os beneficiários promoverem tal regularização perante a Prefeitura Municipal e o Cartório de Registro de Imóveis, juntando os documentos exigidos na legislação e pagando as devidas custas e emolumentos. Parágrafo único. No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se, mediante o pagamento das taxas devidas e emolumentos cartorários incidentes. Sessão II Dos Estudos de Viabilidade e Licenças Ambientais e Urbanísticas Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após fiscalização e estudo técnico sobre a área objeto de REURB, deverá expedir “Alvará de Licenciamento Ambiental”, autorizando a REURB dos imóveis objeto do projeto de regularização e declarando que estão cumpridos todos os requisitos previstos na legislação ambiental. § 1º. O alvará descrito no caput poderá dizer respeito à área conjunta de uma gleba, de um bairro ou mesmo de lotes específicos, a critério e conveniência do órgão ambiental. § 2º. Uma cópia do referido alvará, autenticada por servidor competente, com carimbo e firma no documento, deverá acompanhar a CRF ou o bloco de CRFs apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente. § 3º. Os estudos técnico-ambientais e os respectivos alvarás obedecerão ao disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), bem como promoverão a regula de áreas ambientalmente sensíveis, nos termos dos art. 11, § 2 e art. 12, §§ 2º e 3º, da LREURB. Art. 25. Outras licenças ou autorização poderão ser exigidas para a consecução da REURB. Capítulo V FASE 4 (Saneamento do Procedimento) Art. 26. A FASE 4 consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito a todos os critérios e requisitos estabelecidos pela LREURB, por este decreto, pelas portarias da Comissão e demais normas legais em vigor. § 1º. Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima fase do procedimento. § 2º. Estando regular o procedimento, o saneamento se dará por meio de Portaria expedida pela Comissão, a qual declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima fase. Art. 27. Havendo condições ou encargos a serem satisfeitos pelo pretenso beneficiário da REURB, o Município formulará compromisso de ajustamento de conduta (CAC), descrevendo todas as cláusulas a serem observadas pelo contribuinte (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública). § 1º. Não cumpridas as exigências até o fim do procedimento, a CRF será emitida em nome do Município, devendo seu registro ocorrer também em nome deste, com a expressa designação de que será lavrada, às expensas do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente escritura pública de concessão de direito real de uso. § 2º. Em caso de não cumprimento das condições ou encargos, o contribuinte perderá o direito real de uso, devendo a execução do CAC ocorrer por força do poder de polícia do poder público, quando não ultrapassar as atribuições administrativas da municipalidade. Subsidiariamente, o

CAC deverá enviado ao Ministério Público, para que tome as devidas providências, e/ou executado judicialmente (art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 784, inc. XII, da Lei Federal 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil). § 3º. Comprovadamente cumpridas as condições ou encargos constantes do caput, o Município outorgará nova escritura pública, às expensas do interessado, fazendo a doação da propriedade, na forma da lei, em favor do beneficiário. Capítulo VI FASE 5 (Decisão Administrativa sobre o Procedimento) Art. 28. A decisão administrativa final, que viabiliza a emissão das CRFs, darse-á por decreto executivo, após manifestação consultiva favorável da Comissão, mediante portaria. Parágrafo único. A decisão administrativa que negar a procedência de pedido de legitimação fundiária deverá ser fundamentada de forma a justificá-la. Capítulo VII FASE 6 (Emissão da CRF e dos Títulos de Legitimação Fundiária) Art. 29. Na FASE 6 a Comissão expedirá a CRF e títulos de legitimação fundiária. Art. 30. Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRFs e respectivos títulos de legitimação fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios prevista em lei municipal ou na Lei Federal 6.766/79. § 1º. Da CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG e demais elementos de qualificação pessoal dos titulares de direitos reais que foram notificados durante o procedimento, a forma pela qual a notificação se deu (pessoal, correios, edital, etc.), fazendo-se menção expressa de que não houve impugnação ou de que houve a concordância dos mesmos com o procedimento. § 2º. Portaria da Comissão estabelecerá modelo da CRF. Art. 31. Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário. Art. 32. Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão expedidos individualmente, sendo, no entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis. Art.33. Os títulos de legitimação fundiária da REURB-E também serão expedidos individualmente, sendo entregues diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e revogação da CRF, na forma da legislação municipal. Art. 34. Para os imóveis em que haja construção com unidades autônomas independentes e que diferentes famílias estejam ocupando, preferentemente se outorgará direito de laje para os proprietários de cada unidade, na forma do art. 1.510-A e seguintes do Código Civil. Parágrafo único. Para o registro do direito de laje, constará destacadamente na CRF e no respectivo título de legitimação fundiária que primeiramente deverão os beneficiários promover a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Capítulo VIII FASE 7 (Envio da CRF e dos Títulos para o Cartório de Registro de Imóveis) Art. 35. Para a conclusão do processo administrativo, a FASE 7 será realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias referente aos efeitos da prenotação e para conclusão do registro, considerando-se, desde logo, justificada sua prorrogação pelo mesmo prazo legal, independentemente de manifestação formal do delegatário, tendo em vista o grande número de imóveis a serem regularizados (art. 44, § 5º, da LREURB). Art. 36. Sempre que possível, a solicitação de registro será primeiramente da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total correspondente à gleba ou bairro e posterior abertura de matrículas filhas, fazendo-se a averbação correspondente na matrículamãe. Título VI Obras de Infraestrutura Art. 37. As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização (art. 36, § 3º, da LREURB). § 1º. As obras de infraestrutura da REURB-S serão custeadas pelo Poder Público. § 2º. As obras de infraestrutura da REURB-E serão custeadas pelos seus beneficiários, por meio de contribuição de melhoria ou outra forma a ser estabelecida pela legislação municipal. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 38. Se algum imóvel, cuja área do bairro ou gleba em que se encontre for objeto de REURB, tiver matrícula própria, a parte poderá realizar a regularização de seu imóvel mediante a retificação dos dados da sua matrícula e posterior abertura da nova matrícula, servindo o memorial descritivo como instrumento hábil para tanto, observando-se as demais normas legais, não tendo, neste caso, qualquer isenção legal de custas ou emolumentos cartorários nem se enquadrando na REURB. Art. 39. Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo-se o município a outorgar tais direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e às expensas do interessado. Art. 40. O Município poderá valer-se do procedimento simplificado, denominado REURB INOMINADA, na forma e sob os critérios do art. 69 da LREURB. Art. 41. A Comissão, ou os profissionais que atuarem para a concessão da REURB, deverão realizar estudos para verificar a existência de eventuais áreas particulares, as quais seus titulares não estiverem empregando finalidade particular ou não estejam atendendo à função pública, para que se viabilize eventual desapropriação por interesse social ou sob outra modalidade. § 1º. Os terrenos urbanos que se encontrem abandonados, especialmente aqueles cuja área não esteja murada ou cercada, serão contabilizados e listados para fins de realização de eventual desapropriação, conforme descrito no caput. § 2º. Os terrenos urbanos que, mesmo que não estejam sendo utilizados para moradia ou comércio, permaneçam sendo conservados pelos seus proprietários, ainda que para fins meramente especulativos, em respeito ao direito de propriedade privada, não serão objeto da lista citada no § 1º. Art. 42. Para efeitos deste Decreto, inclusive referente a situações não abrangidas pelo escopo de REURB, considera-se: I – Loteamento, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766/79; II – Desmembramento, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79; III – Desdobro, o parcelamento do solo cuja gleba tenha sido subdividida em até, no máximo, 10 (dez) lotes, mediante prévia e expressa autorização do Município. Art. 43. O Desdobro de imóveis será realizado por meio de "Alvará de Desdobro", expedido pela Secretaria Municipal de Tributos, no qual deverá constar a inscrição imobiliária anterior, referente ao imóvel primitivo a ser desdobrado, bem como as inscrições imobiliárias de todos os lotes que dele forem originados, constando os imóveis confrontantes de cada um dos lotes desdobrados. § 1º. O referido alvará será lavrado nos termos de modelo estabelecido por Portaria da Comissão. § 2º. O Alvará de Desdobro possui prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias para apresentação em Cartório, nos termos do parágrafo terceiro. § 3º. Após a expedição do alvará, o contribuinte deverá comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis competente, promover os registros e averbações necessárias para a regularização do desdobro, apresentando, ato contínuo, na Secretaria Municipal de Tributos, as certidões dos imóveis desdobrados, e da área remanescente, se houver, a fim de tornar definitivo o lançamento das inscrições imobiliárias e o cadastro do IPTU; § 4º. A descrição dos imóveis confrontantes constante do alvará poderá ser substituída por Certidão de 1º Lançamento do IPTU de cada um dos lotes desdobrados, documento que será juntado ao alvará. § 5º. As Certidões de 1º Lançamento terão validade de 90 (noventa dias), a contar da expedição do alvará, devendo ser revogadas caso o contribuinte não tenha promovido a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis neste prazo, passando a valer novamente o cadastro de inscrição imobiliária do imóvel que gerou o desdobro. Art. 44. Conjuntamente com os trabalhos técnicos da REURB, será feito o levantamento das ruas, vias, avenidas, praças e demais logradouros e equipamentos públicos cuja natureza jurídica seja bem imóvel, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, devendo-se expedir mapa e memorial descritivo para o registro destes bens imóveis públicos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, valendo-se do procedimento constante dos arts. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015/73. Parágrafo único. O procedimento previsto no caput será utilizado para a regularização e registro de outros bens imóveis públicos que estejam fora do âmbito dos trabalhos técnicos da REURB, até a realização da inscrição predial de todos os logradouros e equipamentos públicos do Município junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 45. Os imóveis residenciais no âmbito da REURB deverão ser identificados com número predial, de acordo com o número de inscrição imobiliária constante do cadastro do IPTU. §1º. O Município poderá realizar a marcação dos números prediais em

cada unidade imobiliária, residência ou comércio submetido à REURB. § 2º. As regras estabelecidas no caput e no § 1º estendem-se também às unidades imobiliárias não abrangidas pela REURB, podendo a legislação municipal estabelecer multa para os proprietários ou possuidores de imóveis que não regularizarem a sua situação, colocando o número predial em suas residências ou comércios. Art. 46. As portarias expedidas pela Comissão serão publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 47. Os casos omissos serão decididos pela Comissão. Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:DD9146BA

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 049/2020, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO de servidor efetivo da Prefeitura de Iracema – RR, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 3º Inciso XX, Art. 4º Inciso II e Art. 62º, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o pedido de exoneração da referida servidora citada abaixo, com Termo de Posse de nº 008/2004 do concurso Público de nº 001/2003.

RESOLVE:

***Art. 1º* - EXONERAR,** a Senhora **ONESIA DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº **382.379.692-68** do cargo EFETIVO de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** deste município.

***Art. 2º* -** Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de outubro de 2020.

Registre-se,
Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

Palácio Tadashi Nakayama, em 19 de Outubro de 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:84C137F2

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE OPERAÇÃO L.O Nº 013/2020

LICENÇA DE OPERAÇÃO L.O Nº 013/2020

PROCESSO Nº 013/2020

O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal, utilizando-se da competência que trata a Lei 0281/09 que dispõe sobre: institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo II, art.: 9º que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a Licença de Operação, que autoriza a:

INTERESSADO: JANDERSON B. ALVES

CPF/CNPJ: 36.425.923/0002-13

ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, Nº 318

ATIVIDADE: COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

MUNICIPIO: IRACEMA-RR.

Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 002. Operar a Atividade de VENDA DE COMBUSTÍVEL E GÁS, no Município de Iracema, e com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria do Departamento de Licenciamento da SEMTMA – IRACEMA -RR.
Esta Licença e válida pelo período de 04 anos a contar da presente data, conforme no processo nº. 013/2020, observadas as condições deste documento.

IRACEMA – RR, 08 de Outubro de 2020

TELMARIO MORAES DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 013/2020

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:1C9FA6B2

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

CPL
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

AVISO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0138/2020 – SMOSP

MODALIDADE: CONCORRENCIA PUBLICA N ° 002/2020

Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
IMPUGNANTES: JB SERVIÇOS EIRELI CNPJ (MF) Nº 05.894.690/0001-93 E CONSTRUTORA COBRA EIRELI – CNPJ N° 03.037.855/0001-85

A CPL do Município de São João da Baliza/RR, torna público que após conhecer as razoes apresentadas nas peças impugnantes das licitantes JB SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUTORA COBRA EIRELI, em decisão compartilhada com a equipe técnica, decidiu por unanimidade Edital Reformulado, confirmado a sessão pública para o dia 30/10/2020 às 08:00min. Os Autos com teor da decisão encontram dos seus membros pela denegação total do questionamento apresentado pela empresa JB SERVIÇOS EIRELI e denegação parcial dos motivos apresentados pela empresa CONSTRUTORA COBRA EIRELI. Desde já, fica a disposição dos interessados o -se disponíveis na CPL do Município.

São João da Baliza/RR, 23 de outubro de 2020.

ELIANE FATIMA DE MOURA
Presidente

Publicado por:
Eliane Fátima de Moura
Código Identificador:567D6C8A

GABINETE
AVISO DE ERRATA LICENÇA PRÉVIA Nº 018/2018

AVISO DE ERRATA

LICENÇA PRÉVIA Nº 018/2018

PROCESSO Nº 019/2018

A Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR torna pública errata na publicação feita no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DE RORAIMA, Nº 1250, Pag.5, do dia 22 de outubro de 2020, conforme segue:

ONDE SE LÊ: "(CONVÊNIO 032688/2018)".

LÊIA-SE: "(CONVÊNIO 868571/2018)".

Ficam ratificadas as demais informações publicadas anteriormente não mencionadas nesta errata.

São João da Baliza/ RR, 23 de outubro de 2020.

MARCELO JORGE DIAS FERNANDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dlaira Pires de Moura
Código Identificador:A29FD6D8

GABINETE
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 059/2019

GABINETE MUNICIPAL

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 059/2019

ORIGEM: PROCESSO N° 161/2019

PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2019 - CPL.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BALIZA

Contratada: J L PEREIRA BESSA - ME

CNPJ nº: 04.503.817/0001-33

Objeto do Contrato: A aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis, tais como: estivas em geral, enlatados, produtos de açougues, aves, frutas, verduras, laticínios, dentre outros", para atender as demandas desta Secretaria Municipal de Saúde de São João da Baliza – RR.

Objeto do Termo Aditivo: O objeto do presente Termo Aditivo visa à prorrogação do prazo contratual por mais 60 (Sessenta) dias, contados a partir de 10/10/2020 até dia 10/12/2020, decorrente do Processo 161/2019, Pregão Presencial nº 026/2019, com base no Art. 65 da Lei Nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROGRAMA DE TRABALHO: 10.301.0018.2.013 / 10.301.0018.2.06 / 10.301.0018.2.065 / 10.302.0026.2.073 / 10.302.0026.2.014

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00

FONTE DE RECURSOS: FUS, PAB, SUS, SAMU e UNIDADE MISTA.

Vigência: 60 (Sessenta) Dias.

Data da assinatura: 09 de outubro de 2020.

Publicado por:
Dlaira Pires de Moura
Código Identificador:D8731DF8

